



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0042436-71.2023.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é suscitante 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, para declarar a competência da C. 32ª Câmara de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40767
CONFL.COMPET.Nº: 0042436-71.2023.8.26.0000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (3ª VARA CÍVEL)
SUSCITANTE.: 23ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADO.: 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: BANCO LOSANGO S/A BANCO MULTIPLO
INTERDO.: VERA LUCIA BRAZ DAS GRAÇAS
INTERDO.: URBANO BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERDO.: COLLEZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (REVEL)
INTERDO.: ATELIER DESIGN E PLANEJAMENTO DE MÓVEIS LTDA (REVEL)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO – Apelação – Ação ordinária visando rescisão de contratos de compra e venda de móveis planejados c.c. declaração de inexigibilidade de cheques e determinação de sua respectiva devolução, além de devolução de valores adiantados, pagamento de multa contratual de 30% sobre o valor do segundo contrato e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 - Distribuição livre à C. 32ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, sob o fundamento de existir prevenção da C. 23ª Câmara de Direito Privado, em razão de anterior julgamento de Agravo de Instrumento – Redistribuição do recurso à 18ª Câmara de Direito Privado – Não conhecimento por se tratar de ação relativa a negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis - Adequação - Competência firmada pelos termos do pedido inicial (causa de pedir e pedido - art. 103, RITJSP) – Pedido de declaração de rescisão dos contratos de compra e venda de bens móveis - Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado (art. 5º, incisos III.13 e III.14 da Res. 623/2013) – Precedentes deste C. Grupo Especial – CONFLITO PROCEDENTE, declarada a competência da Câmara suscitada (32ª Câmara de Direito Privado).

1.- Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 23ª Câmara de Direito Privado em face da C. 32ª Câmara de Direito Privado, nos autos do recurso de apelação nº 1017325-30.20220.8.26.0564, em que é apelante BANCO LOSANGO S/A BANCO MÚLTIPLO e apelada VERA LUCIA BRAZ DAS GRAÇAS.

Pelo Acórdão de fls. 606/611, da lavra do Exmo. Des. Ruy

Coppola, a C. 32ª Câmara de Direito Privado declinou da competência para julgamento do recurso de apelação, sob o fundamento de que “houve prévio julgamento de recurso de agravo de instrumento nº 2287020-16.2020.8.26.0000 pela C. 23ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do eminente Des. José Marcos Marrone, interposto contra decisão de fls. 163/164 proferida nesses autos” e, por isso, estaria caracterizada a prevenção da C. 23ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105, §3º do RITJSP, reforçado o entendimento por anterior não conhecimento e redistribuição do referido agravo de instrumento à C. 23ª Câmara de Direito Privado pela C. 29ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de que a matéria (pretensão de declaração de inexigibilidade de cheques emitidos e sustados pela autora, dados em pagamento dos contratos objeto da lide) seria de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, in. II.3 da Resolução nº 623/2013.

Segundo a Câmara suscitante (C. 23ª Câmara de Direito Privado – fls. 623/628), Relator o Exmo. Des. José Marcos Marrone, “a discussão trazida na petição inicial da ação diz respeito, principalmente, à rescisão dos contratos de compra e venda de móveis planejados, com a consequente restituição dos valores pagos à corré “Atelier Design e Planejamento de Móveis Ltda.” e “à corré Colezzi Indústria e Comércio de Móveis Ltda.”, bem como com a devolução dos cheques emitidos pela autora e cedidos aos corréus “Banco Losango S.A.” e “Urbano Banco de Fomento Mercantil Ltda.” Cuida-se, portanto, de ação que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto bem móvel (móveis planejados), sendo os pedidos de devolução de valores/cheques apenas consequência do eventual acolhimento do pedido principal, isto é, da rescisão dos contratos de móveis planejados. Tem incidência a norma do art. 5º, item III.14, da Resolução nº 623, de 16.10.2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que prevê a competência da Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, preferencialmente, para julgar os recursos interpostos nas 'ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes’”. (fls. 626)

É o relatório.

2.- O presente conflito negativo é procedente.

A competência recursal se estabelece a partir do pedido formulado na inicial, conforme prescreve o art. 103 do RITJSP:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

A presente demanda visa à rescisão de contrato de compra e venda de bens móveis e indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

“A insolvência do Grupo Millo é manifesta, sendo certo que todas as empresas, todos os 13 CNPJs a ele pertencentes, dentre as quais a “Atelier Design” e a “Collezzi”, com quem a autora firmou os contratos em causa, tiveram a falência decretada em novembro de 2018 nos autos da Recuperação Judicial nº 1028949-81.2017.8.26.0564, do que resulta claro que a ré falida não possui as mínimas condições técnicas de cumprir com as suas obrigações contratuais, como a confecção e montagem dos móveis adquiridos pela autora.

(...) Claro está que a autora, diante da insolvência e do manifesto inadimplemento antecipado da corré comerciante, não tem como preferir o cumprimento dos contratos, mas apenas pedir a resolução deles, com a consequente restituição dos valores pagos.

24. Acresce que, disso tudo também resulta a possibilidade da aplicação da multa contratual no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, em favor da autora, conforme previsto na cláusula 10.1 do pedido 505/45666 (primeiro contrato), e de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, conforme previsto na cláusula 11.1 do pedido 505/90524 (segundo contrato), em favor da autora, a ser aplicada por similaridade e analogia, eis que o inadimplemento contratual se deu por culpa dos réus.

(...) III – Do Pedido

(...) seja determinada a citação das rés para que, querendo, apresentem a defesa que tiver, observada a inversão do ônus da prova, valendo a citação para todos os atos e termos processuais, até final, quando então

deverá a ação ser julgada procedente para:

- a) declarar rescindidos os contratos de compra e venda por inadimplemento absoluto da vendedora ré;
- b) declarar a inexigibilidade dos cheques acima identificados, confirmada a tutela de urgência;
- c) condenar solidariamente os réus a devolver para a autora os cheques acima identificados e declarados inexigíveis, fixada pena cominatória por dia de atraso;
- d) condenar solidariamente a vendedora ré e os bancos réus a restituírem à autora a quantia de R\$ 50.674,00 (cinquenta mil seiscentos e setenta e quatro reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o

desembolso e juros moratórios de 1% a contar da primeira citação;
e) condenar solidariamente os réus ao pagamento da multa contratual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do primeiro contrato (pedido 505/45666), ou seja, R\$ 3.515,20 (três mil e quinhentos e quinze reais e vinte centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira citação;
f) condenar solidariamente os réus ao pagamento da multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do segundo contrato (pedido 505/90254), ou seja, R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira citação;
g) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais que, atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira citação;" (petição inicial - fls. 08/10)

Não se olvida tratar-se de contrato de comodato, porém cuidar-se, antes, de negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis e, assim, a matéria se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado prevista no art. 5º, incisos III.13 e III.14 da Resolução nº 623/2013 desta C. Corte:

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...) III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:
(...) **III.13 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção;** (Redação dada pela Resolução nº 694/2015)

III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;

Nestes termos, a competência para julgamento recurso de apelação em referência é mesmo da Câmara suscitada (C. 32ª Câmara de Direito Privado), conforme precedente deste C. Grupo Especial:

Conflito de competência – "Ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexigibilidade e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada" – Contrato de prestação de serviços referente à produção de móveis sob medida – Competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se determina conforme o pedido dos autores – Competência preferencial da Subseção III de Direito Privado - Art. 5º, III, 'item' III.14 da Resolução 623/2013 – Conflito julgado procedente, para determinar a competência da 25ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0050959-82.2017.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017)

Deve, pois, retornar o recurso de apelação para a Câmara suscitada, 32ª Câmara de Direito Privado, competente para apreciação do mérito.

3.- Ante o exposto, julga-se procedente o conflito de competência, para declarar competente a Câmara suscitada (32ª Câmara de Direito Privado).

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator